

1580	B.3.4 — 蜂巢式網絡放大器 (不論其操作頻段之寬度)	3000	1580	B.3.4	Amplificador de célula (independentemente da largura da faixa de operação)	3000
1670	A.1.1.1.1 — 發射 / 接收	360	1670	A.1.1.1.1	Emissor/Receptor	360
1675	A.1.1.1.2 — 發射或接收	320	1675	A.1.1.1.2	Emissor ou Receptor	320
1680	A.1.1.2.1 — 發射 / 接收	60	1680	A.1.1.2.1	Emissor/Receptor	60
1685	A.1.1.2.2 — 發射或接收	50	1685	A.1.1.2.2	Emissor ou Receptor	50

第二條
生效

本行政法規自公佈翌日起生效，其效力追溯至二零零一年一月一日。

二零零一年一月十六日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e os seus efeitos retroagem a 1 de Janeiro de 2001.

Aprovado em 16 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 2/2001 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條(四)項規定的職權，發佈本行政命令。

第一條

信用機構的監察費

一、根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制》第十一條的規定，獲許可在澳門特別行政區經營的全能業務銀行，二零零零年度的監察費如下：

(一)在澳門特別行政區設立總行的銀行，以及總行設於外地的銀行分行，統一監察費各為澳門幣十三萬四千圓；

(二)上項所指機構在澳門特別行政區每一支行的額外監察費為澳門幣二萬四千圓。

二、根據二月二十六日第15/83/M號法令第十二條第一款的規定，金融公司二零零零年度的監察費為截至二零零零年十二月三十一日已繳公司資本的百分之零點三，最高金額為澳門幣十五萬圓。

Ordem Executiva n.º 2/2001

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

Taxa de fiscalização das instituições de crédito

1. Para o ano de 2000, as taxas de fiscalização dos bancos autorizados a operar na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) com licença plena, previstas no artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, são as seguintes:

1) Pela sede dos bancos constituídos na RAEM e sucursais de bancos com sede no exterior, uma taxa uniforme de 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil) patacas para cada instituição;

2) Por cada agência na RAEM das instituições referidas na alínea anterior, o adicional de 24.000,00 (vinte e quatro mil) patacas.

2. Relativamente ao ano de 2000, a taxa de fiscalização das sociedades financeiras, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, é fixada em 0,3%, aplicada sobre o respectivo capital social realizado em 31 de Dezembro de 2000, com o limite máximo de 150.000,00 (cento e cinquenta mil) patacas.

第二條

金融中介業務公司的監察費

根據七月五日第 32/93/M 號法令核准的《金融體系法律制度》第十一條的規定，金融中介業務公司的年度監察費為其公司淨資本額的百分之二。

第三條

兌換店的監察費

一、根據九月十五日第 38/97/M 號法令第十四條的規定，兌換店二零零零年度的監察費為澳門幣一萬六千圓。

二、根據上款所指條文的規定，獲許可經營兌換檯業務的實體，年度監察費為澳門幣一萬六千圓。

第四條

現金速遞公司的監察費

根據五月五日第 15/97/M 號法令第十九條的規定，現金速遞公司的年度監察費為澳門幣三萬二千圓。

二零零一年一月十六日發佈。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

第 3/2001 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，並根據第 35/2000 號行政法規第六條第二款的規定，發佈本行政命令。

第一條

式樣之核准

核准附於本行政命令並成為其組成部分之互聯網服務臨時牌照式樣。

Artigo 2.º

Taxa de fiscalização das companhias de intermediação financeira

Às companhias de intermediação financeira aplica-se, nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, uma taxa anual de fiscalização de 2%, calculada sobre o respectivo capital líquido.

Artigo 3.º

Taxa de fiscalização das casas de câmbio

1. A taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 38/97/M, de 15 de Setembro, referente ao mesmo ano de 2000, é fixada em 16.000,00 (dezassex mil) patacas.

2. Às entidades autorizadas a explorar balcões de câmbio aplica-se, nos termos do artigo referido no número anterior, uma taxa anual fixa de 16.000,00 (dezassex mil) patacas.

Artigo 4.º

Taxa de fiscalização das sociedades de entrega rápida de valores em numerário

Às sociedades de entrega rápida de valores em numerário aplica-se, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 15/97/M, de 5 de Maio, uma taxa anual de fiscalização de 32.000,00 (trinta e duas mil) patacas.

16 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Ordem Executiva n.º 3/2001

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento Administrativo n.º 35/2000, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

Aprovação do modelo

É aprovado o modelo de licença provisória de serviços Internet, constante do anexo à presente ordem executiva e que dela faz parte integrante.